



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.542 - CE (2019/0117960-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARIA CLAUDENIR PAIVA BONIFACIO QUEIROZ
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU À PENA DE 31 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE IMPRIMA A MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

III - **In casu**, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, em que pese as sucessivas redistribuições do feito, é preciso registrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o **quantum** da pena aplicada pela sentença condenatória que, **in casu**, somam **31 (trinta e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Logo, a espera não se me afigura desproporcional**, não estando configurado, ao menos por ora, o constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Ademais, expedida a competente carta de guia de execução, não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, a agravante se encontra impedida de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

IV - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.542 - CE (2019/0117960-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIA CLAUDENIR PAIVA BONIFACIO QUEIROZ
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CLAUDENIR PAIVA BONIFACIO QUEIROZ, em face de decisão proferida por esta relatoria, a qual **denegou a ordem**, tendo determinado, contudo, a expedição de recomendação ao eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi presa preventivamente e, posteriormente, condenada à pena de **31 (trinta e um) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, mais 1.632 dias-multa, em razão da prática dos delitos previstos no art. 157, §3º, no art. 171, no art. 297, no art. 298, no art. 299, c/c o art. 29, e no art. 69, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou, estando o referido recurso, até a presente data, pendente de julgamento.

No presente **mandamus**, o impetrante aduziu a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

Requeru, ao final, o relaxamento de sua segregação cautelar.

A liminar foi indeferida às fls. 65-66.

As informações foram prestadas às fls. 75-81.

O Ministério Público Federal, às fls. 899-908, manifestou-se pela **denegação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da **ordem**, em parecer assim ementado:

*"PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS
C/C PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 157, § 3º, 171, 288, 297, 298, 299 E
304, C/C OS ARTS. 29 E 69, DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 8.072/90 –
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO –
IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –
MANUTENÇÃO DA PRISÃO DIANTE DO CASO CONCRETO –
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 83).

No presente agravo regimental, a ora agravante reitera a existência de constrangimento ilegal, repisando a tese de excesso de prazo para o julgamento da apelação defensiva.

Alega que "A decisão monocrática ora combatida se limitou apenas ao quantitativo da pena imposto [...] em primeira instância, não tendo ainda [...] analisado a possibilidade de fixar um prazo para julgamento da apelação" (fl. 926).

Ressalta, ainda, que "são 3 anos e meio sem um andamento no processo" (fl. 928).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, "para relaxar a prisão [...] por excesso de prazo ou ainda fixar prazo para julgamento do recurso de apelação no TJCE (90 dias) ou ainda determinar que o TJCE analise o pedido de relaxamento em 10 (dez) dias" (fls. 928-929).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.542 - CE (2019/0117960-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARIA CLAUDENIR PAIVA BONIFACIO QUEIROZ
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU À PENA DE 31 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE IMPRIMA A MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

III - **In casu**, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, em que pese as sucessivas redistribuições do feito, é preciso registrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o **quantum** da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena aplicada pela sentença condenatória que, **in casu**, somam **31 (trinta e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Logo, a espera não se me afigura desproporcional**, não estando configurado, ao menos por ora, o constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Ademais, expedida a competente carta de guia de execução, não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, a agravante se encontra impedida de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

IV - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Presentes os pressupostos processuais, **conheço do presente agravo.**

Sustenta a agravante a necessidade de reforma do **decisum**, em virtude de alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação defensiva.

O agravo não merece provimento.

Cumpre ressaltar, **inicialmente**, que o prazo para o julgamento de recursos não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja prevista a realização de audiência de custódia "às pessoas presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva" (art. 13 da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça), a não ocorrência de tal ato somente acarreta a nulidade da custódia preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu na hipótese.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o recorrente ser um dos integrantes de organização criminosa armada voltada à prática do tráfico de drogas, com o envolvimento de adolescentes nas condutas perpetradas. O acusado, em tese, atuaria diretamente na venda da droga no varejo.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com 26 réus e diversidade de advogados.

5. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária e já determinou a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre a notícia de que alguns acusados permanecem foragidos e de que outros ainda não apresentaram suas defesas preliminares, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

6. Recurso não provido" (RHC n. 92.689/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/03/2018, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em habeas corpus, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus.

Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC n. 91.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 29/11/2017, grifei).

In casu, consta das informações prestadas pelo T. de origem, às fls. 892-896, o seguinte:

"A defesa apelou em 20 de janeiro de 2016, pugnando para apresentar suas razões recursais no prazo estipulado no art. 600, § 4, do Código de Processo Penal. Foram os autos remetidos a esta superior instância na data de 07 de março de 2016, tendo sido distribuído por prevenção, ao relator (a) Desembargador Francisco Gomes de Moura, no dia 08 de março de 2016, em face do Habeas Corpus nº 0620129-76.2016.8.06.0000.

Em despacho de 27 de abril de 2016, foi exarado despacho determinando a intimação dos causídicos para apresentarem razões recursais, após ao Ministério Público para suas contrarrazões e parecer meritório.

Em 13 de maio de 2016, foram acostadas as razões recursais. As contrarrazões foram ofertadas em 15 de junho de 2016. Encaminhado os autos a Procuradoria-Geral de Justiça, esta acostou parecer em 30 de junho de 2016.

Por motivo de Transferência de acervo, o processo foi redistribuído para a Juíza Convocada Dra. Maria do Livramento Alves Magalhães - Portaria 761/2017 em 12/05/2017.

Em face da assunção ao cargo de Desembargador do Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato. foi feita a transferencia de acervo, com a redistribuição em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/05/2017.

Em face da remoção do Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato, foi feita transferência do presente processo, motivo - aplicação do art. 70 do RTJCE, alterado pelo Assento Regimental nº02, de 05/10/2017, em 25/05/2018, para a Juíza Convocada Dra. Rosilenc Ferreira Facundo - Portaria 954/2018.

Com a assunção da Dra. Marlucia de Araújo Bezerra, ao cargo de Desembargadora foi feita transferencia do presente processo em 17/07/2018. Com a remoção da Desembargadora para outra Câmara Criminal foram os autos redistribuídos ao Juiz Convocado Dr. Antônio Pádua Silva - Port. 1896/2018 em 25/10/2018.

O apelante acostou Pedido de Relaxamento de Prisão em 20 de novembro de 2018, alegando excesso de prazo para o julgamento do feito.

Com a posse do Desembargador Sérgio Luiz Arruda Parente o processo foi redistribuído ao seu gabinete em 28.11.2018. Diante de sua remoção para a Terceira Câmara de Direito Privado os autos foram redistribuídos para este signatário em 03 de maio de 2019, que passou a integrar a Segunda Câmara Criminal, na condição de Juiz Convocado.

Importa destacar que o este Gabinete está com um acervo de mais de 2.000 mil processos.

Retornando ao andamento processual, como já dito, o processo chegou-me concluso em 03/05/2019 (fl. 866), tão logo possível será incluído em pauta para julgamento nesta 2ª Câmara Criminal" (fls. 894-895, grifei).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que os autos foram remetidos ao Tribunal a **quo**, em **7 de março de 2016**, tendo sido distribuído por prevenção, ao e. Desembargador Relator, no dia 8/3/2016.

Em que pese as sucessivas redistribuições do feito, é preciso registrar, **por mais uma oportunidade**, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o **quantum** da pena aplicada pela sentença condenatória que, **in casu**, somam **31 (trinta e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Logo, a espera não se me afigura desproporcional**, não estando configurado, ao menos por ora, o constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. **Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória.** (Precedentes.)

3. **Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total de 13 anos, 4 meses e 15 dias. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 15 meses desde o aviamento do recurso de apelação até a presente data, mormente se considerado que o feito encontra-se concluso para julgamento.**

4. **Ordem denegada**” (HC n. 465.753/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 08/03/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSOS APELANTES. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

2. **Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória** (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

3. Considerando que a pena total a que foi condenado o paciente é de 25 anos e 8 meses de reclusão, bem como a complexidade da causa, que conta com 4 (quatro) réus, alguns foragidos, com defensores diversos, inexistente flagrante excesso de prazo no julgamento dos recursos, pois não demonstrado que, em razão da demora no julgamento das apelações, o paciente encontra-se impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

4. **Ordem denegada**” (HC n. 389.662/MG, **Quinta Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Reynaldo Soares Da Fonseca**, DJe de 22/05/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "OVERSEA". TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Embora haja decorrido cerca de um ano e cinco meses desde a data da prolação da sentença condenatória, noto que os autos foram recebidos na segunda instância há aproximadamente um ano, foi necessária a conversão do feito em diligências em mais de uma oportunidade - até mesmo com a remessa ao Juízo de primeiro grau - e já foi ofertado o parecer do Ministério Público Federal, a evidenciar a proximidade do julgamento do recurso.

*3. Ordem denegada. Recomendado ao Tribunal a quo que priorize o julgamento do apelo defensivo" (HC n. 448.058/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 08/03/2019, grifei).*

Ademais, insta consignar que foi expedida a competente carta de guia provisória, consoante se afere da sentença penal condenatória (fl. 741) a fim de que a agravante possa eventualmente usufruir dos benefícios da execução penal, notadamente a progressão de regime.

Dessarte, considerando a pena total a que foi condenada a agravante, **trinta e um anos de reclusão em regime fechado**, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, a agravante se encontra impedida de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

Sobre o tema colaciono o seguinte precedente desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. RÉU CONDENADO A 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

2. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, o recurso foi registrado em 12/7/2016, distribuído ao Relator em 14/7/2016. Aberto prazo à defesa para apresentação das razões recursais, os autos retornaram ao Tribunal em 9/9/2016. Noticiou, ainda, que encaminhados os autos à procuradoria para parecer, os mesmos foram devolvidos àquela Corte em 13/10/2016. Na sequência, baixados os autos em diligência em 4/11/2016, o recurso foi concluso para à Relatora para julgamento em 15/9/2017. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, a complexidade do feito, com a necessidade de diligências, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Tribunal, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

3. Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 25 anos e 8 meses de reclusão -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória. Por fim, conforme consulta realizada ao andamento processual, no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a apelação n. 0152159-10.2008.8.13.0680 foi incluída na pauta de julgamento do dia 5/12/2017.

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 414.264/MG, **Quinta Turma, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2017, grifei).**

Dessarte, neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. SUPOSTA QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO MANTIDA PELO EG. TRIBUNAL. OUTRAS PROVAS VÁLIDAS. FONTE INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Não colhe êxito a pretensão de anulação da ação penal, sob a alegação de que teria se fundamentado em provas ilícitas, supostamente obtidas mediante indevida quebra de sigilo bancário, pois o v. acórdão consignou que tais informações foram excluídas do conjunto probatório. Assentou-se que a condenação fundamentou-se em outros elementos, como documentos obtidos por meio de Auditoria, Comissão de Apuração, comprovantes de operações (contratos e guias DARFs), bem como pela prova oral, que foram consideradas fontes independentes, motivo pelo qual concluiu-se que não restou evidenciado o nexo causal com a ilicitude indicada pelo agravante.

III - Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias afirmado que a referida prova foi desconsiderada do contexto probatório, e consignado que a condenação do paciente pelo crime em testilha fundamentou-se em provas diversas, relacionadas a contratos firmados com outras empresas, conclui-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

IV - Importante ressaltar, ainda, que "Conforme a jurisprudência desta Corte, demonstrada a existência de fonte independente, a nulidade do ato não tem o condão de invalidar as provas subsequentes" (AgRg no REsp n. 1.573.910/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 03/04/2018, grifei).

V - O habeas corpus não é a via adequada para análise de questões que demandem dilação probatória, como na hipótese. Assim para se chegar a conclusão contrária a do eg. Tribunal a quo, firmada com base em elementos de prova extraídos dos autos, seria imprescindível amplo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 461.552/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/12/2018, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 1.124.620/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0117960-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 506.542 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403965220158060001 403965220158060001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO GALVAO DE CASTRO
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA CLAUDENIR PAIVA BONIFACIO QUEIROZ (PRESO)
CORRÉU : JOSE NILTON NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO BONIFACIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CLAUDENIR PAIVA BONIFACIO QUEIROZ
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.